



lollato.com.br

Ao Juízo da 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial

Comarca de Curitiba – PR

AUTOS N° 0009800-26.2026.8.16.0194

Recuperação Judicial

Electra Comercializadora de Energia S.A. e outras, já qualificadas nos autos em epígrafe vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados regularmente constituídos, expor e requerer o que segue.

I. Do cumprimento da decisão de mov. 107.1 proferida em 10/06/2026.

Do atendimento aos itens 71 e 74.

A decisão de mov. 107.1, dentre outros, indeferiu o pedido de cancelamento dos registros dos 51 contratos do Ambiente de Contratação Livre pendentes de validação pelas respectivas contrapartes (item 69), bem como deferiu o a tutela cautelar de urgência requerida pela CCEE no mov. 100.1 e autorizou a CCEE a suspender, em caráter cautelar, exclusivamente o pagamento do valor de R\$ 14.875.768,48 apurado em favor da Continental Comercializadora de Energia Ltda. (item 72).

Aludida decisão foi objeto de embargos de declaração pelas Recuperandas (mov. 161.1). A decisão de mov. 173.1 acolheu os aclaratórios das Recuperandas e da Continental e determinou o cancelamento/zeramento dos contratos do ACL. Portanto, nada há que se manifestar a esse respeito, nesse momento processual.

Em atendimento ao item 71¹ as Recuperandas esclarecem que já encaminharam à Administradora Judicial o link contendo a documentação solicitada, bem como prestaram

¹ 71. Determino que as recuperandas esclareçam, no prazo de cinco dias, as divergências apontadas pela Administradora Judicial entre as datas constantes das notificações de encerramento e as datas dos respectivos comprovantes de envio,

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-005



os esclarecimentos necessários. Cumpre destacar que tais pontos foram objeto de consideração pela Administradora Judicial no mov. 172.1 e que restaram superados pela decisão de mov. 173.1, igualmente.

Todavia, as Recuperandas se colocam à disposição desse Juízo e da Administradora Judicial, caso ainda seja necessária mais alguma complementação acerca do assunto.

No tocante ao item 74² da mesma decisão, igualmente as Recuperandas informam que foi objeto de esclarecimento e de prestação de informações nos embargos de declaração de seq. 161, que restou igualmente superado pela decisão de mov. 173.1. A Continental não integra o polo ativo da recuperação judicial porque não possui ativo, tampouco passivo a ser reestruturado, logo, além de não cumprir aos requisitos legais para se valer do processo recuperacional, tal medida não seria necessária adequada sob o ponto de vista econômico-financeiro.

Como constou dos aclaratórios protocolados pelas Recuperandas, a Continental não é controladora da Electra, mas sua subsidiária integral, pertencendo 100% à Electra, tal como expressamente reconhecido pela decisão de mov. 173.1.

Isto posto, resta devidamente fundamentada a razão pela qual a Continental não integra o polo ativo da recuperação judicial.

II. Do cumprimento do despacho de mov. 127.1. proferido em 12/06/2026.

Dos argumentos apresentados pelo Itaú na manifestação de mov. 104 e embargos de declaração de mov. 117.

Aludido despacho assim determinou: *Intimem-se as recuperandas e a Administração Judicial para que se manifestem, no prazo comum de 5 dias, sobre a petição do Itaú de mov. 104 e sobre os embargos de declaração de mov. 117.*

Para adequada compreensão da matéria, faz-se necessária breve síntese dos fatos processuais relevantes.

Em 13 de abril de 2026, a Electra ajuizou Tutela Cautelar Antecedente (autos nº 0006353-30.2026.8.16.0194), com fundamento no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

juntando documentação organizada por contrato, contraparte, data de emissão, data de envio, meio de envio e comprovante correspondente.

² 74. Determino a intimação da Continental Comercializadora de Energia Ltda. e das recuperandas para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre os fatos narrados pela CCEE no mov. 100.1, especialmente quanto aos contratos nºs 4809962, 4807362 e 4686484, à data de negociação, à data de assinatura, à data de validação no sistema, à justificativa econômica da operação, ao lastro energético correspondente e à razão pela qual a Continental não integra o polo ativo da recuperação judicial.



Em 22 de abril de 2026, obteve liminar determinando a manutenção dos registros e contabilização dos contratos existentes, para que o impacto não recaísse sobre as contrapartes.

Em 8 de maio de 2026, no Agravo de Instrumento nº 0054339-77.2026.8.16.0000, interposto pela CCEE, foi deferido efeito suspensivo parcial para suspender a eficácia da liminar na parte que determinava a manutenção do registro sem aportes de garantias e a permanência na Operação Balanceada.

Em decorrência da suspensão da liminar, a Electra foi obrigada a ajuizar a presente Recuperação Judicial, requerendo o cancelamento, perante a CCEE, dos registros dos contratos rescindidos.

A decisão de mov. 107.1, proferida em 10 de junho de 2026, indeferiu o cancelamento dos 51 contratos do ACL pendentes de validação e dos 23 contratos do ACR.

A Administradora Judicial (Credibilitá Administração Judicial e Serviços Ltda.) manifestou-se em seu parecer de mov. 91.1 opinando pelo cancelamento de 52 registros classificados como CCEAL, com eficácia retroativa à data das respectivas notificações de distrato, e consignando que os 75 contratos foram celebrados antes do pedido de Recuperação Judicial, sujeitando os créditos ao concurso (art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e Tema Repetitivo nº 1.051 do STJ).

Sobreveio a decisão de mov. 127.1, que abriu o presente contraditório, ora cumprido. A decisão foi objeto de Embargos de Declaração, protocolados pelas Recuperandas em 17/06/2026 (mov. 161.1).

Em 18 de junho de 2026, a Administradora Judicial apresentou novo parecer (mov. 172.1), reiterando integralmente sua manifestação favorável às Recuperandas e opinando, dentre outros, pelo acolhimento dos embargos das Recuperandas, determinando o cancelamento dos 52 registros do ACL com efeitos retroativos às notificações de encerramento, com a recontabilização das posições e baixa no sistema CliqCCEE, e pelo **indeferimento** do pedido do Itaú.

No mesmo dia 18 de junho de 2026, foi proferida a r. decisão de mov. 173.1, que acolheu os embargos de declaração das Recuperandas com **efeitos infringentes**, deferindo o cancelamento/zeramento dos registros dos contratos do ACL, com eficácia a partir da data da notificação de encerramento/distrato.

Em 23 de junho de 2026, o Itaú interpôs Agravo de Instrumento (Recurso nº 0084058-07.2026.8.16.0000, 17ª Câmara Cível do TJPR) com pedido de efeito suspensivo ativo contra a decisão de mov. 173.1.

Assim, embora a matéria de fundo tenha sido superada pela decisão superveniente de mov. 173.1, proferida em consonância com o parecer da Administradora Judicial, de acordo com o entendimento das Recuperandas, elas comparecem nos autos para susten-



tar, em preliminar, a prejudicialidade/perda parcial de objeto do pedido do Itaú e, subsidiariamente, no mérito, reiterando e aprofundando os fundamentos que amparam a decisão proferida.

II.1 Da prejudicialidade e perda parcial do objeto dos aclaratórios do Itaú (art. 485, VI, do CPC).

O contraditório instaurado pela r. decisão de mov. 127.1 destinava-se, expressamente, a subsidiar a análise (até então postergada) da tutela de urgência requerida pelo Itaú no mov. 104, bem como dos embargos de declaração de mov. 117.

Tais pretensões, contudo, foram integralmente superadas, no entendimento das Recuperandas, pela decisão superveniente de mov. 173.1, que enfrentou e decidiu, no mérito, a controvérsia central (o cancelamento dos registros dos contratos do ACL) em sentido favorável às Recuperandas, deferindo o cancelamento/zeramento pretendido.

Com efeito, o núcleo do pedido do Itaú na mov. 104 consistia no indeferimento do cancelamento dos registros de contratos no âmbito da CCEE e na manutenção/restabelecimento do registro do Contrato CC036-26 (Código CCEE 4103054). Tal pretensão tornou-se logicamente prejudicada, porquanto incompatível com o já decidido na mov. 173.1, que deferiu, com eficácia imediata, o cancelamento dos registros, incluindo o do Itaú.

Configura-se, portanto, a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de utilidade prática de manifestação destinada a instruir decisão já proferida. Não há, neste momento processual, qualquer decisão pendente de prolação que possa ser influenciada pelo presente contraditório, ressalvado o exame do Agravo de Instrumento pelo Tribunal, já protocolado pelo Itaú – autos de nº 0084058-07.2026.8.16.0000.

A prejudicialidade arguida não decorre apenas da lógica processual, mas também encontra respaldo direto no parecer da própria Administradora Judicial (mov. 172.1, de 18/06/2026). Com efeito, a Credibilitá opinou pelo indeferimento do pedido do Itaú, nos seguintes termos:

Assim como defendido pelo Embargante, admite-se a competência deste Juízo para determinar o cancelamento dos registros perante a CCEE, de modo que se opina pelo cancelamento do registro do contrato objeto da presente controvérsia e dos demais 51 relacionados, que são relativos ao Ambiente de Contratação Livre. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido formulado pelo Itaú Unibanco Comercializadora de Energia Ltda., razão pela qual esta Administração Judicial opina pelo seu indeferimento.



Quanto aos embargos de declaração de mov. 117, foram eles igualmente exauridos: a própria decisão de mov. 127.1 os acolheu "*apenas para suprir a omissão apontada*", esgotando-se seu objeto. Não remanesce vício declaratório apto a ensejar nova provocação por aquela via, sendo incabível a rediscussão da matéria de fundo sob o pretexto de embargos (art. 1.022 do CPC). Eventual inconformismo com o mérito da decisão embargada deve ser veiculado pelo recurso próprio, como, aliás, já o fez o Itaú por meio do Agravo de Instrumento nº 0084058-07.2026.8.16.0000.

Ressalva-se que a presente preliminar é arguida em caráter parcial e cautelar. Contudo, caso não seja esse o entendimento desse D. Juízo, as Recuperandas apresentam, subsidiariamente, defesa de mérito integral, nos tópicos que seguem.

II.2 Inadequação da via eleita pelo Itaú.

A pretensão deduzida pelo Itaú na mov. 104, qual seja, a anulação da validação por ele próprio realizada no sistema CliqCCEE, por suposto vício de consentimento, e o consequente restabelecimento do volume contratual do CC036-26, demanda cognição exauriente e contraditório pleno, incompatíveis com a tutela de urgência incidental nos autos da presente Recuperação Judicial.

A própria decisão de mov. 173.1 firmou entendimento cristalino a esse respeito, ao consignar que controvérsias bilaterais, tais como a validade de distrato, a subsistência de contrato, a configuração de inadimplemento e a eficácia de notificações, demandam análise individualizada e contraditório próprio, incompatíveis com a cognição sumária exercida no bojo do processo recuperacional.

Não por outra razão, naquela mesma decisão, o D. Juízo indeferiu a tutela incidental pretendida pela credora Fruticultura Malke Ltda. e limitou-se a tomar ciência da manifestação da credora Czarnikow Brasil Ltda., sem deferir qualquer medida em seu favor.

A pretensão anulatória pretendida pelo Itaú extravasa os limites do processo recuperacional. A anulação de negócio jurídico por erro substancial submete-se ao regime dos arts. 138, 139, inciso II, e 171, inciso II, do Código Civil, reclamando ação anulatória de cognição plena, com dilação probatória e contraditório, sendo insuscetível de deferimento incidental em sede de tutela de urgência.

A alegação de "erro operacional" na validação em lote constitui matéria eminentemente fática e probatória, a ser dirimida nas vias próprias, mediante a demonstração da essencialidade do erro, da escusabilidade da conduta, do nexos causal entre o suposto vício e a manifestação de vontade, e da inexistência de negligência por parte do declarante, por exemplo. Tais elementos não podem ser aferidos em cognição sumária.

II.3 Da eficácia da extinção contratual já operada. Do amparo regulatório para o cancelamento por decisão judicial.



Importa esclarecer que o pedido formulado pelas Recuperandas não consiste em alteração unilateral forçada de contratos vigentes, mas sim em fazer refletir, no ambiente de contabilização da CCEE, os efeitos jurídicos já regularmente produzidos no plano contratual. Vale dizer, o distrato regularmente notificado em 25 de maio de 2026.

A manutenção artificial de registros de contratos já encerrados no âmbito contratual impõe às Recuperandas desembolso imediato e concentrado, absolutamente incompatível com a preservação da empresa e com o tratamento coletivo do passivo, em frontal violação ao art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que consagra o princípio da preservação da empresa.

Os efeitos prejudiciais da manutenção dos registros, ademais, foram concretamente dimensionados nos autos. Das contrapartes envolvidas, 38 (aproximadamente 73%) já validaram o volume zero referente ao mês de maio, concordando, portanto, com os distratos promovidos pelas Recuperandas. Remanescem apenas 14 contrapartes que, embora reduzidas em número, concentram obrigação de entrega correspondente a 61 MW médios, em patamar incompatível com a capacidade operacional e financeira das Recuperandas.

Com efeito, a energia já adquirida e registrada perante a CCEE, somada aos recursos financeiros disponíveis para novas aquisições, totaliza aproximadamente 79 MW médios, quantidade inferior à exposição decorrente dos contratos compulsoriamente mantidos, que alcança 147 MW médios. A manutenção dos registros importaria, ainda, a necessidade de aporte adicional de garantias financeiras perante a CCEE no valor de R\$ 10,3 milhões (Quadro 2 do Relatório GFN001 da CCEE), o que, diante da atual situação econômico-financeira das Recuperandas, resultaria em nova inadimplência, na incidência de penalidades regulatórias e na redução compulsória dos volumes dos contratos de venda registrados, instaurando verdadeiro círculo vicioso incompatível com a finalidade da recuperação judicial.

Não se trata, pois, de mero aumento de passivo, mas de comprometimento integral da liquidez operacional das Recuperandas. Sem caixa, não há recuperação; e sem recuperação, não há mercado a ser preservado. A manutenção dos registros, longe de preservar o mercado, aprofundaria a crise econômico-financeira das Recuperandas e conduziria, inexoravelmente, à falência.

O Submódulo 3.1 dos Procedimentos de Comercialização da CCEE, em seu item 3.25, alínea "c", admite expressamente o cancelamento de registro de Contrato de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Livre (CCEAL) por decisão judicial. Referido dispositivo regulatório foi invocado pelo próprio Itaú em suas manifestações nos autos.

A r. decisão de mov. 173.1 acolheu precisamente tal fundamento ao deferir o cancelamento/zeramento dos registros. De igual modo, a decisão de mov. 107.1 já havia reco-



nhecido que a previsão de cancelamento por decisão judicial constante do Submódulo 3.1 torna a decisão judicial título hábil à operacionalização do cancelamento perante a CCEE.

O parecer da Administradora Judicial (mov. 172.1) corrobora tal entendimento de forma cristalina, ao consignar que *a premissa a ser adotada é a de que há possibilidade de controle judicial dos registros dos contratos perante a Câmara, sem que isso implique interferência em sua competência regulatória, e que a providência requerida pelas Recuperandas não se mostra incompatível com a regulamentação setorial, mas constitui hipótese contemplada pelo próprio regime normativo aplicável ao mercado de energia elétrica.*

Registra-se, ainda, que a conduta do Itaú, que primeiro validou o volume zero (reconhecendo os efeitos do distrato) e, em seguida, alegou erro operacional, aproxima-se de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), em manifesta afronta ao princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e à vedação do comportamento contraditório.

Portanto, a decisão de mov. 173.1 não promove qualquer alteração ou inovação em relação às regras regulatórias vigentes; ao contrário, encontra nelas seu fundamento operacional. O registro perante a CCEE constitui elemento formal subjacente ao contrato já distratado e, extinto o contrato, o registro que lhe dava suporte deve igualmente ser cancelado, por imperativo lógico-jurídico.

II.4 Da concursabilidade do crédito do Itaú. Da par conditio creditorum.

É incontroverso nos autos que os contratos em questão foram celebrados antes do pedido de Recuperação Judicial. A própria Administradora Judicial, em seu parecer de mov. 91.1, confirmou que os 75 contratos foram firmados antes do requerimento recuperacional, de modo que os créditos deles decorrentes sujeitam-se ao concurso de credores, na forma do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e em conformidade com o Tema Repetitivo 1.051 do Superior Tribunal de Justiça.

As consequências patrimoniais decorrentes da extinção contratual (multas, perdas e danos, diferenças de preço, recomposição de posição) devem ser submetidas ao regime concursal, sem possibilidade de satisfação individual privilegiada, exatamente como reafirmado pela r. decisão de mov. 173.1.

No tocante à alegação de extraconcursabilidade formulada pelo Itaú com fundamento nos arts. 193, 193-A e 194 da Lei nº 11.101/2005, impõe-se sua integral rejeição. Tais dispositivos não se aplicam ao caso concreto. O contrato CC036-26 constitui obrigação bilateral, com efeitos restritos às partes contratantes (Itaú e Electra), sem repercussão sistêmica.

Os arts. 193, 193-A e 194 da Lei nº 11.101/2005 destinam-se a proteger obrigações de compensação e liquidação e as garantias prestadas no âmbito de câmaras autorizadas



pelo Banco Central, e não o crédito de reparação civil decorrente da extinção de contrato bilateral de fornecimento de energia entre agentes privados.

O argumento de tratamento seletivo invocado pelo Itaú inverte-se contra o próprio arguente. A manutenção forçada dos registros de contratos já encerrados no plano contratual produziria, na prática, a satisfação privilegiada de um número reduzido de contrapartes em detrimento da coletividade de credores concursais, exatamente o resultado que o princípio da *par conditio creditorum* e o regime de recuperação judicial visam evitar.

Não há, portanto, qualquer seletividade abusiva. As Recuperandas notificaram regularmente o distrato, nos termos das cláusulas contratuais, tratando de forma isonômica todas as contrapartes em situação análoga. A pretensão do Itaú de obter tratamento diferenciado, qual seja, a manutenção do registro contratual e satisfação preferencial do seu crédito, é que configura violação à *par conditio creditorum*.

II.5 Da inexistência de enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil).

Não procede a alegação do Itaú de suposto enriquecimento sem causa das Recuperandas em razão da retenção dos valores pagos antecipadamente. Inexiste qualquer apropriação indevida ou locupletamento ilícito.

Com efeito, a Electra cumpriu regularmente suas obrigações contratuais nos primeiros 4 (quatro) meses de vigência do Contrato CC036-26, entregando a energia contratada no período de janeiro a abril de 2026, o que corresponde a aproximadamente um terço (1/3) da prestação anual contratada. O adiantamento realizado pelo Itaú foi, portanto, parcialmente fruído mediante o recebimento da energia correspondente.

Diante da rescisão contratual, as penalidades e compensações financeiras previstas no próprio instrumento contratual foram reconhecidas e lançadas na relação de credores da Recuperação Judicial. A r. decisão de mov. 173.1 deixou expresso que o cancelamento dos registros não extingue, reduz ou invalida os créditos das contrapartes, preservando-se todas as consequências econômicas (multas, indenizações, diferenças de preço, recomposição de posição, perdas e danos), a serem apuradas pelas vias próprias.

Logo, o crédito do Itaú encontra-se plenamente preservado e será oportunamente liquidado perante o Juízo recuperacional pelas vias próprias. Não há enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil), mas sim submissão do crédito ao tratamento coletivo imposto pela Lei nº 11.101/2005.

O argumento do Itaú de que haveria risco de inadimplemento das perdas e danos por empresa em recuperação judicial constitui alegação meramente subjetiva e desprovida de relevância jurídica, uma vez que a própria Lei nº 11.101/2005 tem por finalidade precípua viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, promovendo a pre-



servação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como forma de satisfação, e não de frustração dos direitos dos credores.

Registre-se, ainda, com a devida venia, que o Itaú Unibanco Comercializadora de Energia Ltda. integra o maior conglomerado financeiro privado do país, que registrou lucro líquido gerencial de R\$ 12,282 bilhões apenas no primeiro trimestre de 2026, e comercializa mais de 2.000 MW médios de energia³. A operação discutida nestes autos (8,11 MW médios) representa menos de 0,4% da carteira de comercialização do grupo Itaú, o que evidencia a manifesta desproporção entre a alegação de "consequências catastróficas" e a realidade operacional do credor.

III. Requerimentos finais.

Atendimento aos comandos judiciais.

Diante do exposto, as Recuperandas prestam os esclarecimentos necessários, a fim de cumprir os comandos exarados nas decisões de mov. 107.1 e 127.1, e requerem:

- a) em relação ao Itaú, especificamente, seja acolhida a preliminar de prejudicialidade e perda parcial do objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a superação das pretensões deduzidas pelo Itaú nos movs. 104 e 117 pela r. decisão superveniente de mov. 173.1, no mesmo sentido do parecer da Administradora Judicial (mov. 172.1);
- b) subsidiariamente, no mérito, o indeferimento integral das pretensões do Itaú deduzidas nos movs. 104 e 117, mantendo-se incólume a r. decisão de mov. 173.1, em todos os seus termos.
- c) Por fim, destacam, ainda, que se reservam no direito de apresentar contrarrazões ao Agravo de Instrumento nº 0084058-07.2026.8.16.0000, quando regularmente intimadas naquele recurso.

Curitiba/PR, 30 de junho de 2026.

Tiago Schreiner G. Lopes

OAB/SP 194.583

Aguinaldo Ribeiro Jr.

OAB/PR 56.525

Felipe Lollato

OAB/SC 19.174

Eleonora Cotrim

OAB/SP 418.514

Amauri de O. Melo Jr.

OAB/PR 37.579

Ana Cristina Cansian Kochinski

OAB/PR 63.741

³ <https://www.thunders.com.br/2026/06/06/competitividade-e-movimentacoes-no-acl/>